



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04176/11

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Licitação – tomada de preços 08/2010

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa - Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Pombal. Tomada de preços 008/2010. Execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas. Impropriedades no procedimento. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Avaliação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01088/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Pombal.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 008/2010.*
- 1.3. *Objeto: execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos federais e próprios do Município.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa – Prefeita.*
- 1.6. *Convênio nº CR-0313484-69/2009.*

2. Proponente vencedor:

- 2.1. *Empresa: Extra Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda (CNPJ 11.094.171/0001-43).*
- 2.2. *Valor: R\$ 974.293,42.*
- 2.3. *Prazo: 12 (doze) meses, contados a partir de 05 (cinco) dias corridos da emissão da ordem de serviços.*

Em relatório inicial de fls. 238/240, a d. Auditoria desta Corte de Contas posicionou-se pela irregularidade do procedimento ora examinado, haja vista a ocorrência de diversas irregularidades. Devidamente citada, a interessada apresentou justificativas às fls 244/262, sendo analisadas pela Auditoria que emitiu relatório de fls. 265/267, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades: a) Ausência do parecer técnico ou jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inciso VI; b) Publicidade em desconformidade com o artigo 21, incisos II e III, da lei 8.666/93, posto que não houve publicação no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04176/11

Oficial do Estado e em jornal de grande circulação; e c) Publicidade em desconformidade com o artigo 21, §2º, inciso III, da lei 8.666/93, posto que não foi cumprido o prazo de 15 dias entre a publicação no DOU e o certame.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls.272/275, pela: “a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da Tomada de Preços examinada e do contrato dela decorrente; b) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes; e c) RECOMENDAÇÃO no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria”.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CF/88. Art.37. (...). XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04176/11

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

No ponto, em relação à ausência do parecer técnico e jurídico, como bem asseverou o Ministério Público de Contas, a documentação acostada aos autos pela interessada às fls. 251/255 supriu a falha apontada.

Quanto ao descumprimento ao disposto no art. 21, II e III, da Lei de Licitações, observa-se a ausência de uma melhor divulgação nos moldes exigidos pela citada lei, haja vista que a simples publicação no Jornal da FAMUP não tira a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação. Ademais, não consta nos autos a susposta lei municipal que torna o diário da FAMUP como imprensa oficial do Município. No que diz respeito ao descumprimento do prazo de 15 dias entre a publicação e o certame, haja vista que a publicação ocorreu no dia 28/12/2010 (fls. 174) e a realização no dia 10/01/2011 (fls. 174), desta forma observa-se o transcorrer de apenas 13 dias, configurando afronta ao que determina o art. 21, §2º, inciso III, da lei de licitações. Em ralação a esses dois temas, sublinhou o Parquet especial:

“Com efeito, impende frisar a importância de se conferir publicidade aos atos da Administração Pública, mormente quando se trata da deflagração de um procedimento licitatório pois, além de proporcionar a todos os interessados a possibilidade de participarem do certame, a divulgação viabiliza à coletividade o controle dos atos de Gestão Pública. Portanto, para que a igualdade de oportunidades seja devidamente assegurada, deverá ser conferida ampla publicidade ao certame.

No vertente caso, o procedimento licitatório não teve a divulgação devida, nos moldes exigidos pela legislação aplicável, configurando-se, assim, irregularidade que, enseja a responsabilização do agente público pela infração aos ditames legais.

Por fim, relativamente ao descumprimento do prazo de 15 dias entre a publicação e o certame, observa-se malferimento ao artigo 21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93, posto que, entre a publicação do certame no dia 28/12/2010 (fls. 174), e sua realização no dia 10/01/2011 (fls. 174), decorreram apenas 13 dias.”

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04176/11

Como se observa dos relatório da d. Auditoria e do parecer Ministerial, as falhas no procedimento se revelam muito mais como impropriedades do que fatos danosos ao erário. Ante ao exposto, **VOTO** pela: a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da tomada de preço 08/10 e do contrato dela decorrente; b) **RECOMENDAÇÃO** à gestora para observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à matéria; e c) **DETERMINAÇÃO** para avaliar as obras e serviços mencionados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04176/11**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços 08/2010, e ao contrato, realizados pela Prefeitura de Pombal, sob a responsabilidade da Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas do Município, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação tomada de preços 08/2010 e o seu decorrente contrato; **II - RECOMENDAR** à gestora observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à matéria; e **III – DETERMINAR** à d. Auditoria a avaliação das obras e serviços decorrentes da referida licitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas